



Número: **0759151-43.2021.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Última distribuição : **13/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001619-28.2018.8.18.0140**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAIS MARQUES BARBOSA (IMPETRANTE)	LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (ADVOGADO)
MADERSON AMORIM DANTAS DA SILVA (IMPETRANTE)	LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (ADVOGADO)
LEONARDO EULALIO DE ARAUJO LIMA (PACIENTE)	LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA 10 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52589 41	08/10/2021 12:30	Petição	Petição

HABEAS CORPUS Nº 0759151-43.2021.8.18.0000

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI

IMPETRANTE: LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES
e OUTROS

PACIENTE: LEONARDO EULÁLIO DE ARAÚJO LIMA

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de *Liminar*, impetrado por **LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES, MADERSON AMORIM DANTAS DA SILVA e LAÍS MARQUES BARBOSA** em favor de **LEONARDO EULÁLIO DE ARAÚJO LIMA**, já devidamente qualificados, com fundamento no art. 5º LXVIII e LXXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e 648, I e VI do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - PI.

Depreende-se dos autos que o Paciente foi denunciado no dia 14 de outubro de 2020, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 3º, IX, da Lei 1.521/51 c/c art. 69 do Código Penal; art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e art. 168, §1º, III, Código Penal.



Os impetrantes pugnam pelo trancamento da ação penal em virtude da ausência de justa causa.

Requerem a concessão de liminar no presente *writ* para a concessão da Ordem de *Habeas Corpus*, com o fito de suspender a ação penal até o julgamento de mérito deste *habeas corpus* e o cancelamento da audiência designada para o dia 21.10.2021 e, no mérito, requerem o trancamento da ação penal nº 0001619-28.2018.8.18.0140, tendo em vista a ausência de justa causa.

Colacionaram aos autos documentos.

Distribuídos e conclusos os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, este em decisão monocrática deferiu o pedido de liminar para tão somente suspender o andamento da ação penal nº 0001619-28.2018.8.18.0140, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, ao tempo em que determinou a notificação da autoridade apontada como coatora para apresentar as informações de praxe.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Em seguida, fora o Ministério Público de Segundo Grau instado a manifestar-se sobre o caso.



É, no que interessa, o **relatório**.

A presente ação mandamental tem por fim o trancamento da Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público de 1º grau em desfavor de Leonardo Eulálio de Araújo Lima - por suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta (art. 3º, IX e X, da Lei nº 1.521/51), apropriação indébita (art. 168, §1º, III, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) - sob a alegação de ausência de justa causa.

In casu, não visualizamos o constrangimento arguido quanto às alegações para trancamento da *opinio delicti* pela via do *writ of mandamus*.

Relativamente ao trancamento de ação penal, a utilização do remédio heroico para tal finalidade é medida excepcional, apenas recebendo chancela quando demonstradas, de plano, as hipóteses de atipicidade da conduta, de incidência de causa extintiva da punibilidade, ou de ausência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria delitiva, ou ainda quando verificada a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em análise.

Acerca do tema, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os arestos abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA COAÇÃO DE TESTEMUNHA EM PROCESSO CRIMINAL. ATUAÇÃO DO ADVOGADO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA

3



DE DEPOIMENTOS INDICANDO A COAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PROSSEGUIMENTO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS. 1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. 2. A angusta via do recurso ordinário em habeas corpus não permite que as teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como, por exemplo, a veracidade e consistência dos depoimentos das testemunhas, ou se, efetivamente, a conduta do agravante foi criminosa, sejam apreciadas a contento. Tais minudências são estabelecidas ao longo da investigação ou da marcha processual, de acordo com as provas produzidas. 3. A justa causa como condição da investigação e da ação penal deve ser analisada no contexto da demonstração do interesse e da utilidade, quando demonstrado o lastro mínimo de prova, a viabilizar a pretensão deduzida. O trancamento do inquérito é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da investigação. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 143320/RO, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 29/06/2021)

""O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos



autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito (AgRg no RHC 44.336/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Dje 18/12/2020)." (AgRg no REsp 1919991/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/05/2021)

"2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. Neste caso, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta e as suas circunstâncias." (HC 537306/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 09/12/2019)

"1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, na presença de causa extintiva de punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa. Esta Corte também tem admitido a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP. Precedentes. 2. A pretensão da defesa mostra-se inapropriada,



considerando que os fatos descritos na denúncia configuram, ao menos em tese, ilícito penal, além de estarem presentes indícios mínimos de autoria e materialidade. Por outro lado, acolher a tese de atipicidade, porque as atividades teriam ocorrido dentro de área autorizada, demandaria ampla incursão em fatos e provas, o que é inviável nos autos de habeas corpus, além de totalmente inoportuna a discussão antes de iniciada a produção de provas no curso da ação penal." (RHC 76050/PA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/12/2018)

"O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese."
(AgRg nos EDcl no HC 311084/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 14/12/2018)

Sobre a matéria, assim é a lição de Nucci¹:

Trancamento de ação penal: trata-se de hipótese excepcionalmente admitida, justamente para não ocorrer um indevido cerceamento da atividade acusatória do Estado ou do ofendido. (...). Tal situação se dá unicamente quando a falta de justa causa é cristalina. Confira-se 'Não se admite o trancamento da ação penal por falta de justa causa, se esta se

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, pág. 763.



baseia em denúncia contendo indícios razoáveis de crime e de sua autoria.

No caso em análise, assim narra a peça acusatória de (ID – 5038951), *in verbis*:

(...)

1. Depreende-se dos autos em epígrafe que o denunciado LEONARDO EULÁLIO, eleito Presidente da Diretoria Executiva da COOPERATIVA UNIMED TERESINA na Assembleia Geral Ordinária realizada em 28/03/2014, teria adquirido, durante sua gestão, imóveis de estrutura física do Hospital das Clínicas de Teresina (HCT) pelo valor de R\$ 20.000.000,00, para reforma, ampliação e instalação do Hospital Unimed Primavera, cuja propriedade era do Sr. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS.

2. O referido contrato de compra e venda fora firmado em 14/07/2014.

3. Constatou-se, ainda, que, em setembro de 2014, o acusado LEONARDO EULÁLIO firmou contrato com a empresa CONCRETEC SERVIÇOS LTDA para executar a reforma do Hospital, e com a empresa PLANEJAR para fiscalizar as obras do Hospital Unimed Primavera.

4. Dois anos após a compra do HCT, isto é, em 29/06/2016, o acusado LEONARDO EULÁLIO teria adquirido um estacionamento para o Hospital Unimed Primavera, no valor de R\$ 10.000.000,00, também de propriedade de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS.



5. *No decorrer das obras, alguns médicos cooperados, suspeitando das inconsistências nas prestações de contas por parte da diretoria executiva gerida pelo Sr. LEONARDO, resolveram formular denúncias à própria Unimed, tendo sido iniciado processo de apuração em janeiro de 2016, que culminou com a destituição do acusado LEONARDO e da Diretoria Executiva em março de 2017.*

6. *A nova Diretoria Executiva, em ato continuo à sua posse, decidiu por contratar empresa especializada para realizar Auditoria Externa e independente (PROTIVITI, com atuação nacional e internacional), que, após detalhada e minuciosa análise dos documentos que envolveram a aquisição e reforma do Hospital Unimed Primavera, detectou diversas irregularidades, algumas delas aptas a demonstrar a existência de crime (gestão temerária ou fraudulenta), [...].*

(...)

7. *A princípio, constatou-se que os terrenos que formam as instalações físicas não pertencem, em sua integralidade, aos ex-proprietários do HCT, tendo a UNIMED TERESINA desembolsado valores pelos imóveis que não seriam transferidos para si.*

8. *Com efeito, cfr., relatório da Protivit e certidões de imóveis juntadas ao presente inquérito, verificou-se que somente 05 terrenos foram, de fato, transferidos para a UNIMED Teresina, referente às matrículas nº 13.063; 19.442; 16.779; 18.607 e 25.969, apesar dos contratos e aditivos fazerem referência a, no*



mínimo, 09 lotes de terrenos, cfr. se verifica do doc. n° 05, juntado aos autos, via sistema Themis Web em 15/09/2020, anexo III, inf. 05-06.

9. Tal fato reforça indicativos o denunciado Leonardo Eulálio agiu sem a devida prudência ordinária ou com demasiada confiança no sucesso que a previsibilidade normal tem como improvável, sem a mínima cautela, ao não verificar a real propriedade dos imóveis, pagando por algo que não pertence, em sua totalidade, ao vendedor, vez que a área indicada nos contratos não corresponde à área dos registros de imóveis apresentados.

10. Notório, pois, o prejuízo causado à cooperativa Unimed, havendo seríssimos indícios de gestão fraudulenta ou, no mínimo, temerária perpetrada pelo acusado LEONARDO EULÁLIO.

11. Por outro lado, como relatado anteriormente, a Unimed Teresina, ainda sob gestão de Leonardo Eulálio, adquiriu um imóvel para área de estacionamento do aludido hospital, cuja propriedade era do mesmo proprietário do HCT.

12. Bom mencionar que tal imóvel só fora adquirido dois anos após o início das obras do Hospital Unimed Primavera.

13. Embora a defesa alegue o desinteresse do antigo proprietário de, à época dos fatos, vender o terreno para estacionamento, não comprovou, até o momento, a existência de qualquer documento encaminhado para anterior proprietário do HCT, que



comprovasse o interesse da Unimed em adquirir o imóvel para o estacionamento à época de aquisição dos imóveis para instalação do Hospital Unimed Teresina.

14. Por óbvio, o Hospital Unimed Primavera precisaria de um estacionamento próprio, não havendo motivos para postergar o interesse em comprar a área do estacionamento, sobretudo no caso dos autos, em que as áreas tinham o mesmo proprietário.

15. Evidente, pois, que o acusado Leonardo Eulálio, após adquirir a área do HCT, deliberou por aguardar a área do estacionamento valorizar de preço por 02 anos após a compra da estrutura física do HCT, para adquiri-la do mesmo proprietário do HCT, causando grave prejuízo à Unimed Teresina, tendo sido desembolsada a quantia de R\$ 10.000.000,00, pela compra do referido imóvel.

16. Demonstrado, pois, que LEONARDO EULÁLIO agiu de forma temerária, sem as devidas cautelas e cuidados com o patrimônio dos cooperados, causando seríssimos prejuízos à UNIMED TERESINA.

Pois bem, para o oferecimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, não se exigem, por óbvio, provas definitivas acerca da materialidade e da autoria do delito, na medida em que somente no transcorrer da instrução criminal, com a posterior sentença, após o devido processo legal, será possível, ou não, obter um juízo de certeza acerca do fato delituoso narrado na exordial acusatória.



No presente caso, embora os impetrantes sustentem a inexistência de indícios mínimos de materialidade e autoria, tem-se que estes vieram demonstrados na auditoria realizada pela PROTIVITI, que apontou a existência de irregularidades na aquisição e reforma do Hospital Unimed Primavera, onde, à época, o paciente presidia a Cooperativa aquisitora e construtora da referida casa de saúde.

Ademais, muito embora a auditoria realizada pela empresa PROTIVITI não seja uma perícia de cunho oficial, a mesma possui o seu valor informativo dentro do arcabouço processual, tão tal que convenceu o *Parquet* de 1º grau da existência de indícios suficientes da autoria e materialidade dos crimes, razão que levou ao oferecimento da denúncia.

Da compulsão dos autos, percebe-se que os indícios de autoria e materialidade do crime estão caracterizados no extrato da empresa COPASE, do item 46 da denúncia, no qual comprova cabalmente que Patrick fora beneficiado com valores transferidos por GUSTAVO XAVIER, através da empresa COPASE, em pagamento ao superfaturamento do contrato da Planejar com a UNIMED, ante a não fiscalização efetiva da obra, por parte de Patrick.

No caso do paciente LEONARDO EULÁLIO, os indícios de autoria e materialidade ficaram patenteados na sua ligação com os demais corréus, haja vista que, à época dos fatos, o mesmo presidia a Cooperativa UNIMED Teresina, tendo firmado contratos com empresas



cujos os administradores possuíam forte envolvimento com o paciente.

Explicitemos:

A empresa CONCRETEC, que ficou responsável pela execução das obras, tinha como sócio administrador CLEMENTE LINHARES DA SILVA, que é amigo e ex-sócio de GUSTAVO HENRIQUE, que é sócio da empresa COPASE, onde possui sede no mesmo endereço da empresa CONCRETEC, sendo que GUSTAVO HENRIQUE era cunhado de LEONARDO EULÁLIO, no tempo dos acontecimentos e, por fim, tinha a empresa PLANEJAR ENGENHARIA LTDA, responsável pela fiscalização das obras, gerida por PATRICK ALVES, este amigo do denunciado GUSTAVO HENRIQUE.

Há que se destacar, que os delatores da notícia crime notificaram que não houve prévia cotação de preço por parte do paciente e então ex-diretor da Unimed Teresina, na contratação das empresas retromencionadas.

Merece ainda realce, a presença no corpo da investigação, da ocorrência de transações financeiras envolvendo o acusado/paciente LEONARDO ELULÁLIO as empresas contratadas e os demais codenunciados, no período de execução das obras do Hospital da UNIMED Teresina, cujo ainda vigorava gestão de LEONARDO EULÁLIO.



Portanto, foram estes fatos que convenceram o Membro Ministerial a ofertar denúncia, em face do paciente e demais acusados.

Logo, no caso em questão, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, pois conforme já salientado, existem indícios de autoria e materialidade dos crimes entabulados ao impetrante na peça acusatória.

Da atenta análise denúncia, verifica-se que a mesma preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma concreta e com detalhes suficientes a conduta criminosa imputada ao paciente.

É possível à defesa identificar os exatos limites da acusação, uma vez que a ação delitiva foi devidamente delineada, inexistindo qualquer óbice ao exercício do direito à ampla defesa ou ao contraditório.

Por derradeiro, deve-se frisar o brilhantismo do Magistrado de Piso, quando do proferimento da decisão que confirmou o recebimento da denúncia (ID – 5038936), *decisum* este que encontra-se devidamente fundamentado, conforme preceitua o art. 93, IX da CF/88, e coaduna com entendimento até então explicitado por este Órgão Ministerial, *in verbis*:

(...)



Em relação à inépcia da denúncia, a Ré aduz, em suma, que o MP não descreve e individualiza a suposta conduta típica dos Réus, mormente uma conduta que justifique a deflagração da ação penal, desobedecendo os ditames do art. 41 do CPP, o qual determina que "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Da análise da exordial, é possível verificar a descrição da conduta e o período de ocorrência do ilícito, de forma que não há generalidade, mas estrita obediência aos ditames legais correlatos

(...)

Ademais, ao contrário do que é afirmado, as provas carreadas nos autos trazem consigo indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados na exordial, sendo que a perícia realizada pela empresa PROTIVITI tem, na prática, mero valor informativo, ainda que apócrifa.

Chama a atenção, em primeiro plano, a ligação entre os Réus. LEONARDO EULÁLIO, então Presidente da Diretoria Executiva da Cooperativa UNIMED Teresina, é cunhado de GUSTAVO HENRIQUE, sócio da empresa COPASE. À época dos fatos, a UNIMED TERESINA contratou duas empresas para participarem das obras de reforma do recém adquirido Hospital HCT: a CONCRETEC ficou responsável pela execução das obras, cujo sócio CLEMENTE LINHARES DA SILVA é amigo e ex-sócio de GUSTAVO HENRIQUE e a sede funciona no mesmo lugar que a COPASE; e a empresa PLANEJAR ENGENHARIA LTDA, responsável pela fiscalização das obras, gerida por PATRICK ALVES, sendo este amigo

14



pessoal do Réu GUSTAVO HENRIQUE. Tal como informado pela própria cooperativa em seu pedido de abertura de Inquérito, não houve prévia cotação de preço para a contratação das empresas acima.

Noutra banda, a ex-esposa do Réu GUSTAVO HENRIQUE declinou perante a Autoridade Policial que GUSTAVO HENRIQUE é o verdadeiro proprietário da CONCRETEC. Destarte, o que se percebe é que GUSTAVO HENRIQUE, apesar de não ser contratado para executar qualquer obra para a UNIMED Teresina, figura como ponto de interseção entre o ex-presidente da cooperativa médica em voga e as empresas contratadas para executar e fiscalizar as reformas descritas nos autos.

Também constam nos autos transações financeiras entre a COPASE e a CONCRETEC, LEONARDO EULÁLIO E PATRICK ALVES no período da execução das obras do Hospital da UNIMED (fls. 272/288, vol. II), ainda sob a gestão de LEONARDO EULÁLIO e sem justificativa plausível. Novamente é notória a figura de GUSTAVO HENRIQUE como elemento de ligação entre os demais Réus, ainda que, em tese, nada tenha a ver com a execução da obra citada.

A respeito dos contratos em si, é possível verificar indícios de ilícitos na gestão da cooperativa quando se compara o preço do metro quadrado no contrato nº 020914 e o aditivo 01, que evoluiu de R\$ 207,39 a R\$ 891,64 sem justificativa, bem como a ausência de relatórios mensais de fiscalização das obras, alegada pela própria UNIMED Teresina, através da notícia criminis, o que viola o que fora firmado em contrato.

Como se vê, resta evidente a justa causa para a ação penal, o que exige a devida instrução, na busca da verdade real.



Diante disso, ante os fatos acima explicitados, não há nenhuma irregularidade na peça acusatória, assim como elementos que revelem, de plano, a insubsistência dos fatos narrados na denúncia enquanto ilícito penal e participação do paciente, não havendo como se obstar o curso da ação penal.

Nesse sentido leciona a jurisprudência Pátria:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA (ART. 168, § 1º, INC. III, DO CP). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÕES DA PARTE IMPETRANTE QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AÇÃO PENAL APTA A PROSSEGUIR EM SEUS ULTERIORES TERMOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0062385-65.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - J. 21.01.2021)
(TJ-PR - HC: 00623856520208160000 Guarapuava 0062385-65.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 21/01/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/01/2021)



HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, 171, 313 E 168, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE DEVE OCORRER NO DECURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECE E DENEGA A ORDEM. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0008150-85.2019.8.16.0000 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 29.03.2019)
(TJ-PR - HC: 00081508520198160000 PR 0008150-85.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Mauro Bley Pereira Junior, Data de Julgamento: 29/03/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/04/2019)

HABEAS CORPUS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – COOPERATIVA COMO VÍTIMA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E PEDIDOS DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES



*IMPOSTAS PELO JUÍZO – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, DAS ARGUIÇÕES DE NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIAS AFETAS À AÇÃO PENAL DE ORIGEM – **CONHECIMENTO RELATIVO AO PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO – CRIME E DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – MEDIDA EXCEPCIONAL DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – DESCABIMENTO – CONSTATAÇÃO DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL E TIPICIDADE DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PERPETRADA – DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDUTA NO ATO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA** – DECISÃO QUE IMPÕS AS MEDIDAS CAUTELARES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS – SUPOSTO CRIME HAVIDO EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO. **PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL ACOLHIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.** 1. Paciente denunciado e processado nos autos de origem pelo crime descrito no Art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal. 2. Pleito de absolvição sumária e alegação de teses referentes à negativa de autoria. Pleito do trancamento do processo-crime por atipicidade da conduta e ausência de justa-causa e de revogação das medidas cautelares*

18



*impostas pelo Juízo 3. Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem por inadequação da via eleita acolhida com relação ao pedido de absolvição sumária, e, conseqüentemente, das arguições que buscam atestar a negativa de autoria do paciente. Todas essas arguições, além de demandar o incurso probatório aprofundado, o que é estritamente vedado na via estreita de habeas corpus, dados seus limites de cognição, sumário e célere, são matérias afetas ao curso da ação penal de origem, onde será oportunizado ao paciente veicular tais matérias. 4. Não se verifica ser o caso excepcional do processo crime, posto que presente lastro probatório mínimo e descrição satisfatória de suposta conduta típica. 5. Da leitura da exordial acusatória, a ação penal em tela está ancorada em lastro probatório mínimo, bem como descreve, satisfatoriamente, uma suposta conduta típica e punível de apropriação indébita, não havendo que se falar em ausência de justa causa ou manifesta atipicidade da conduta aptos a ensejar o trancamento da ação penal. 6. Com relação às medidas cautelares, na bem fundamentada decisão, as mesmas são necessárias e adequadas (especialmente a suspensão do exercício de funções junto à Cooperativa) como forma de prevenir a reiteração da prática delitosa, assegurando a proteção dos direitos dos associados, sobretudo em razão dos supostos crimes terem ocorridos em virtude da função que assumia. 7. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na presente via estreita. **PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL ACOLHIDA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.***



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL SUSCITADA e CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e EM DENEGÁ-LA NA PEXTENSÃO CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

(TJ-PA - HC: 08039959420188140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 10/07/2018)

Noutro giro, a defesa do paciente assevera que a denúncia não se sustenta em razão do relatório final da investigação ter concluído pelo arquivamento, diante da não apresentação de documentos, pois aos olhos da perícia forense (Instituto de Criminalista), tais documentações eram necessárias para subsidiar a análise pericial.

Todavia, impende realçar que o inquérito policial é peça meramente informativa e que suas conclusões não vinculam o órgão ministerial, que é o titular da ação penal. Nesse sentido, ainda que não haja



indiciamento, o Ministério Público, ao vislumbrar prova da materialidade e indícios de autoria, deve oferecer denúncia.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO POLICIAL FINAL. PEÇA DISPENSÁVEL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE.

*1. O procedimento célere do habeas corpus exige prova pré-constituída, a demonstrar o direito líquido e certo necessário ao deferimento do pedido veiculado, desautorizando análise de teses, não aferíveis de plano, concernentes à negativa da autoria delitiva. **2. O relatório policial, assim como o próprio inquérito que ele arremata, não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia.** 3. A superação dos prazos legais, por si só, não tem o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Assim, inexistente excesso de prazo na formação da culpa quando, além de não verificada a desídia do órgão judicial na condução*



do processo, os fatos apurados são graves, a causa é complexa e a audiência de instrução e julgamento, designada para data próxima, já se avizinha, renunciando o término da instrução criminal, por força da incidência do princípio da razoabilidade.

4. A recalcitrância criminosa dos agentes e a gravidade concreta da conduta, demonstrada principalmente pelo modus operandi empregado, somado aos fortes indícios de autoria e prova da materialidade, são capazes de ensejar o decreto preventivo para a garantia da ordem pública, mostrando-se inviável a revogação da medida extrema fundamentadamente imposta.

5. Não conflita com o princípio da presunção de inocência, a prisão cautelar, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária. Bem assim, constatada a presenças requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, com base nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, não há falar que a medida cautelar extrema apresenta-se mais gravosa do que eventual pena aplicável ao caso, porquanto inoportável uma previsão da sanção hipoteticamente aplicável (que presumiria a condenação, ofendendo o princípio da não culpabilidade).

6. Os alegados predicados pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da liberdade, mormente quando não foram demonstrados por prova pré-constituída nos autos e, com mais razão, se demonstrada a necessidade da medida cautelar.

7. Presentes os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, não há cogitar-se de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos invasivas, ante sua manifesta inadequação para o fim de se assegurar a efetividade do processo.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO,



DENEGADA. (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - HABEAS-CORPUS Processo 01652852920178090000 Órgão Julgador 1ª CAMARA CRIMINAL Publicação DJ 2374 de 25/10/2017 Julgamento 28 de Setembro de 2017 Relator DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INDICIAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CONCLUSÕES DO INQUÉRITO NÃO VINCULAM A ATUAÇÃO MINISTERIAL. DENÚNCIA VAGA E IMPRECISA. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

*1 - Trata-se de Habeas corpus impetrado em face de decisão emanada do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE, relatando os Impetrantes que o Paciente foi denunciado como incurso nas tenazes do art. 180, § 1º c/c art. 29 do Código Penal, tendo a autoridade Impetrada recebido a delatória. **2 - O inquérito policial é peça meramente informativa, e suas conclusões não vinculam o órgão ministerial, que é o titular da ação penal de natureza pública. Precedentes do TRF-1.** **3 - Na espécie, embora o Paciente não tenha sido indiciado pela autoridade policial, verifica-se a presença de indícios de participação deste no delito capitulado na denúncia.** **4 - A denúncia oferecida contra o Paciente e outros dois corréus descreveu, de forma clara e individualizada, a conduta***



praticada, em tese, pelos acusados. 5 - O trancamento da ação penal através de habeas corpus é medida excepcional, somente podendo ser concedido quando restar demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. Precedentes do STJ, do TJ-CE e do TJ-PA. 6 -A verificação aprofundada de elementos aptos a corroborarem a pretensão deduzida na exordial acusatória exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que seria inconcebível nesta via de habeas corpus. 7 – Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer da ordem de "habeas corpus", para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2016. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

(TJ-CE - HC: 06269041020168060000 CE 0626904-10.2016.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/10/2016)

HABEAS CORPUS. ATROPELAMENTO. DELITO DE TRÂNSITO. INQUÉRITO POLICIAL QUE CONSTATOU CRIME CULPOSO. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE O CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, DO CP. INÉPCIA



DA DENÚNCIA. VICIOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DENÚNCIA E INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. - A eventual desarmonia entre inquérito policial e denúncia, não desqualifica a peça acusatória, posto não restar evidenciado a atipicidade do crime imputado. - A inépcia da denúncia só pode ser conhecida quando ficar demonstrada ausência de tipicidade ou então, ficar patente que paciente não participou do fato descrito no termo acusatório. - Ordem denegada.

(TJ-MA - HC: 257672008 MA, Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 19/01/2009, PASTOS BONOS)

Doutra banda, na visão deste Órgão Ministerial, no presente caso, faltou mais empenho da polícia civil na condução do inquérito policial, pois se a perícia forense pontou pela necessidade de apresentação de documentos para subsidiar os trabalhos periciais, os quais foram requisitados, por diversas vezes aos autores da “notitia criminis” e estes mantiveram-se inertes as requisições, por que a autoridade policial não requisitou medidas acautelatórias, como pedido de busca e apreensão da documentação requisitada pelo instituto de criminalista?

A indagação da possibilidade de requisição de mandado de busca apreensão, da documentação tida como necessária aos peritos para



averiguação do crime, tem aparo legal, previsto no art. 6º, II e III e art. 240, §1º alínea “h”, ambos do CPP, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

h) colher qualquer elemento de convicção.

Acerca do assunto em debate a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça declinou: **2. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[s]erá cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc"** (AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, REPDJe 15/06/2018, DJe 07/06/2017; sem grifos no original).



Por fim, se conclui que a autoridade policial instauradora da investigação, no nosso entendimento, abdicou especificamente, do seu mister, no que tange, a sua abrangência funcional no aprofundamento da busca da autoria e materialidade delitiva, preferindo se adstrar a boa vontade da parte representativa criminal, para obtenção de subsídios elementares de sua inquirição, quando poderes o detinha para a sua continuidade apuratória, mas mesmo assim não impediu o órgão ministerial do seu convencimento na oferta da denúncia crime e a propositura da ação penal, já que o *Parquet* encontrou com suficiência os subsídios para tal fim.

Desse modo, são por estas considerações que não merece prosperar a decisão liminar ora concedida ao paciente.

Ex positis, o Ministério Público de Segundo Grau opina pela **DENEGAÇÃO** da presente ordem de *Habeas Corpus*, devendo, pois, ser **REVOGADA A LIMINAR ORA CONCEDIDA, para que a mencionada ação penal proposta, tenha o seu curso normal, seguido.**

Teresina-PI, 07 de outubro de 2021.

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Procurador de Justiça

